



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044485-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIÃO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044485-80.2025.8.26.0000

Agravante: Julião e Titos Sociedade de Advogados

Agravado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.914)

Agravo de Instrumento. Precatório.

Insurgência contra decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados à DEPRE, indeferindo o levantamento do percentual destinado ao pagamento dos honorários advocatícios – Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 30% para pagamento dos honorários advocatícios – Crédito de natureza alimentar – Súmula Vinculante nº 47 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Presentes os requisitos autorizadores do direito à preferência no pagamento – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisum reformado.

Dá-se provimento ao recurso interposto.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julião e Titos Sociedade de Advogados contra decisão de fl. 177/184, proferida pela MM. Juíza de Direito da UPEFAZ, nos autos do processo nº 0026641-36.2018.8.26.0053/31 – Precatório, que **indeferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais e determinou a devolução de 100% do montante depositado em favor de Rosemeire Catarina de Palma Pessoa ao DEPRE**, ao fundamento de que o depósito de prioridade não pode beneficiar o cessionário, nos termos do artigo 100, § 13, da Constituição Federal.

Aduz a agravante, em síntese, que a cessão de crédito somente abrangeu o percentual de 70%, reservando-se os honorários contratuais no patamar de 30%. Sustenta que, ainda que o valor excluído da cessão seja destinado ao pagamento de honorários contratuais, permanece o direito da credora originária de se valer do pagamento prioritário no tocante ao percentual do crédito não cedido, permanecendo a preferência no seu recebimento. Pede, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido, em parte, o pedido de efeito suspensivo (fl.

18/20) e dispensadas informações, sobreveio a contraminuta de fl. 26/28.

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu, em parte, o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo em parte o pedido de efeito suspensivo, para que a determinação de devolução ao DEPRE do valor correspondente à autora cedente Rosemeire Catarina de Palma Pessoa não abarque os 30% depositados referentes aos honorários contratuais, ficando vedada a liberação de valores até o julgamento do recurso. Vale notar, em análise perfunctória, que de acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, cuja cedente fora Rosemeire Catarina de Palma Pessoa, celebrado em 24/05/2022 (fl. 49/55 dos autos principais), homologado pelo juízo a quo a fl. 139/140, foram expressamente excluídos os honorários advocatícios contratuais, no importe de 30%, cedendo-se apenas 70% do valor creditício. Assim, prima facie, verifica-se que os 30% destinados aos honorários advocatícios contratuais pertencem ao patrono da coautora Rosemeire Catarina de Palma Pessoa, não tendo havido cessão no particular, cujo montante é destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais e goza de preferência de pagamento, nos termos do artigo 100, §§ 2º e 3º e 13 da Constituição Federal, sendo o que basta, neste momento, para deferir a liminar nos moldes suso alinhavados.”**

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o provimento recursal.

Trata-se, na origem, de incidente processual para expedição de precatório.

A empresa Laguz I Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados (“Laguz I”) requereu sua habilitação, em razão da Cessão de Crédito (fl. 43/46 dos autos principais), na qual a autora, Rosemeire Catarina de Palma Pessoa, cedeu 70% (setenta por cento) do total dos seus direitos creditórios do precatório em questão. Assim, de acordo com o Instrumento Particular de Cessão de Crédito, cujo cedente fora Rosemeire Catarina de Palma Pessoa, celebrado em 25/05/2022 (fl. 49/55 dos autos principais), homologado pelo juízo *a quo* a fl. 139/140, foram expressamente excluídos os honorários advocatícios contratuais, no importe de 30%, cedendo-se apenas 70% do valor creditício.

A DEPRE efetuou o depósito judicial no valor de R\$194.474,90 (fl. 148/153 dos autos principais), em nome da credora Rosemeire Catarina de Palma Pessoa. Diante do depósito efetuado, o patrono da coautora requereu o levantamento de 30% do valor cujo montante havia sido excluído da cessão de crédito. Contudo, o pedido foi indeferido pela MM^a. Juíza *a quo*, sob fundamento de que o depósito prioritário não beneficia a cessionária e que os honorários advocatícios serão levantados quando ocorrer o depósito de ordem cronológica.

Pois bem.

Conforme estabelece o artigo 100, §13 da Constituição Federal, **“O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º”**. Já o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal determina que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação

de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Os honorários advocatícios pertencem aos advogados e constituem verba de natureza alimentar, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 47, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: **“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”**.

De outro lado, a autora preenche os requisitos para o recebimento preferencial de seu crédito, tendo em vista que é idoso (Cf. fl. 20 dos autos principais), nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal: **“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”**

Assim, a autora continua sendo o titular do crédito remanescente, ainda que, posteriormente, destinado ao pagamento dos honorários

contratuais, porquanto o privilégio é do credor do precatório e, do crédito separa-se a parte relativa aos honorários contratuais, situação que não se modifica com a cessão parcial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Precatório. Cessão de precatório de 70% do valor, com reserva de 30% a título de honorários advocatícios contratuais. R. decisão agravada que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados. Aplicação, no caso em tela, da prioridade prevista no art. 100, §1º da CF/88. Natureza alimentar da verba, conforme Súmula Vinculante nº 47 do E. STF. Possibilidade de deferimento da prioridade. R. decisão agravada reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2235216-48.2016.8.26.0000, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 02/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 20% para pagamento dos honorários advocatícios. Decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados à DEPRE, indeferindo a devolução do levantamento do percentual destinado ao pagamento da verba honorária. Reforma que se impõe. Crédito de natureza alimentar. Inteligência da Súmula Vinculante nº 47, do STF. Presentes os requisitos para o direito à preferência no pagamento. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Decisão reformada para autorizar o levantamento do percentual reservado. Recurso provido.”

(Agravado de Instrumento nº 2106047-66.2020.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, j. 20/07/2020).

Por epítome, de rigor a reforma do *decisum*, para autorizar o levantamento do percentual reservado, ainda que destinado ao pagamento de honorários contratuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso interposto, nos termos suso alinhavados.

Ricardo Anafe
Relator